



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Suspensão de Liminar e de Sentença

1001193-37.2025.5.00.0000

Relator: LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/11/2025

Valor da causa: R\$ 500,00

Partes:

REQUERENTE: ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: LUCIMEIRE SOUSA DOS ANJOS

REPRESENTANTE: FRANCISCO GOMES PIEROT JUNIOR

REQUERENTE: AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA

ADVOGADO: MARY BARROS BEZERRA

REQUERIDO: SIND DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS DO ESTADO DO PI

ADVOGADO: ANTONIO DE DEUS NETO

ADVOGADO: PABLO DE ARAUJO OLIVEIRA

PETIÇÃO DE FATO NOVO, DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, MEDIDAS COERCITIVAS E COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo nº: 1001193-37.2025.5.00.0000

(Suspensão de Liminar e de Sentença – SLS)

Requerente: ANTÔNIO DE DEUS NETO

**Substituto Processual – Dirigente Sindical
OAB/PI 1611/86**

I – DOS FATOS NOVOS, SUPERVENIENTES E EXTREMAMENTE GRAVES

O Requerente vem, com máxima urgência, trazer ao conhecimento deste Egrégio Tribunal fato novo superveniente, ocorrido na presente data, que altera radicalmente o quadro fático-processual e configura descumprimento direto da autoridade judicial.

Conforme amplamente demonstrado nos autos, inclusive por relatório fotográfico, petições de esclarecimento fático, memorial jurídico-institucional, petição de distinção e agravo interno, os trabalhadores da AGESPISA estavam regularmente alocados em seus postos de trabalho, exercendo funções administrativas efetivas, com estruturas físicas ativas, equipamentos em funcionamento e presença diária comprovada.

Tal realidade foi pessoalmente constatada e documentada pelo subscritor, inclusive para afastar a alegação estatal — posteriormente utilizada — de suposta inexistência de postos de trabalho, afirmação faticamente falsa e já desconstituída nos autos.

Todavia, na manhã de hoje, os trabalhadores amanheceram impedidos de acessar seus locais de trabalho, com portões

fechados, controle administrativo coercitivo e bloqueio físico total de entrada, por ordem direta da Presidência da AGESPISA, exercida pelo Sr. Garcia Guedes, com comando político do Governador do Estado do Piauí, Sr. Rafael Fonteles.

II – DO DESCUMPRIMENTO FRONTAL DA ORDEM JUDICIAL E DA USURPAÇÃO DA JURISDIÇÃO

A conduta descrita não decorre de interpretação jurídica, tampouco de dúvida razoável sobre o alcance da decisão judicial.

Trata-se de ato material deliberado, consciente e planejado, que substitui a decisão judicial por força administrativa, caracterizando:

descumprimento de ordem judicial;

ato atentatório à dignidade da Justiça;

abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 13.869/2019;

crime de desobediência, em tese (art. 330 do Código Penal).

Nenhuma autoridade administrativa — nem mesmo o Chefe do Poder Executivo estadual — possui competência para neutralizar decisão judicial mediante cadeado, vigilância ou interdição física.

O Estado não pode recorrer à força material para contornar a jurisdição.

III – DO AGRAVAMENTO DO DANO: RETENÇÃO DE PERTENCES E VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DOS TRABALHADORES

A gravidade da situação é intensificada pelo fato de que diversos trabalhadores:

mantêm pertences pessoais, documentos, instrumentos de trabalho e objetos particulares no interior da empresa;

encontram-se impedidos até mesmo de acessar seus próprios bens.

Tal situação ultrapassa o campo do conflito jurídico e ingressa no terreno da violação direta à dignidade da pessoa humana, expondo trabalhadores à humilhação institucional, insegurança e constrangimento ilegal.

IV – DO PERIGO NA DEMORA (PERICULUM IN MORA)

A manutenção do bloqueio:

compromete a autoridade do Poder Judiciário;

produz dano moral coletivo;

cria precedente institucional gravíssimo;

incentiva a substituição da Constituição por atos de força administrativa.

A urgência é absoluta.

V – DOS PEDIDOS (EM CARÁTER LIMINAR E IMEDIATO)

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

Concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, determinando:

a imediata reabertura das dependências da AGESPISA;

o acesso irrestrito dos trabalhadores aos seus postos de trabalho;

a liberação imediata para retirada de pertences pessoais, ainda que de forma assistida.

Fixação de MULTA DIÁRIA PESSOAL, em valor elevado, E PRISÃO POR DESCUMPRIMENTO, a incidir:

sobre o Presidente da AGESPISA;

e sobre o Governador do Estado do Piauí, por comando hierárquico

e político, enquanto persistir o descumprimento.

Autorização para REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso necessário, para garantir o cumprimento da ordem judicial.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ao:

Ministério Público do Trabalho;

Ministério Público Estadual, para apuração de:

abuso de autoridade;

crime de desobediência;

demais ilícitos penais e administrativos cabíveis.

Comunicação imediata à 3ª Vara do Trabalho de Teresina/PI, para adoção de providências idênticas no primeiro grau.

VI – CONCLUSÃO

O que se verifica não é debate jurídico legítimo, mas afronta direta à jurisdição, praticada por meio de ato administrativo de força, em violação aberta ao Estado de Direito.

O Judiciário não pode ser testado por cadeados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Teresina/PI, 22 de dezembro de 2025.

ANTÔNIO DE DEUS NETO
Substituto Processual – Dirigente Sindical
OAB/PI 1611/86

